

Por determinação de Sua Excelência o  
Presidente da A.R. Dr. DAP Faria

instruem no âmbito do  
Direito de Petição,

2. Assuar a 21/08/22

10.8.22



**SILP**  
SINDICATO INDEPENDENTE LIVRE DA POLÍCIA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>E 4785</u>
Classificação <u>10101091</u>
Data <u>10, 08, 2022</u>

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Doutor Augusto Santos Silva  
Palácio de São Bento  
Praça da Constituição de 1976  
1249-068 Lisboa

Carta Registada c/AR n.º RH 5113 9747 6 PT

N.º Ref.ª: 2022/301

Lamego, 28 de julho de 2022

**Assunto:** Queixa | Mobilidade interna na Polícia de Segurança Pública – procedimentos de colocação por oferecimento entre comandos territoriais | Despacho 12/GDN/2011 | Prioridades na colocação por oferecimento | Violação da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Constituição da República Portuguesa, do Código do Procedimento Administrativo, do Código Deontológico do Serviço Policial, do Código do Trabalho, entre outros.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República, os melhores e mais respeitosos cumprimentos do Sindicato Independente Livre da Polícia - SILP, e pessoais da sua Direção.

O Sindicato Independente Livre da Polícia – SILP, NIPC 514 649 860, com sede na Rua da Ranha, N.º 324, 5100-487 Ferreirim LMG, adiante designado pela sigla SILP, vem, em conjunto com os cidadãos melhor identificadas no Anexo I à presente missiva, que se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, com a humildade e modéstia devidas, no interesse e na defesa dos direitos e interesses coletivos e defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos polícias que representa, com respaldo na Constituição e na Lei, apresentar a V.ª Ex.ª

Queixa, ao abrigo do artigo 2.º n.º 4 da Lei n.º 43/90, de 10.08, na sua atual versão, diploma que regula e garante o exercício do direito de petição, para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, sobre aquilo que coletivamente considera ser uma afronta ao acervo de normas nacionais e internacionais, indicadas em epígrafe.



A presente **Queixa** é subscrita por um total de 167 assinaturas, sendo uma coletiva, deste Sindicato, e 166 de cidadãos aderentes à Queixa e temática que a fundamenta.

O motivo da presente Queixa fora já, em parte, objeto de apreciação pela Assembleia da República, a qual fora admitida com base em nota de admissibilidade, e que correu termos sob petição n.º 248/XIV/2.ª, **contudo**, e nos termos do artigo 12.º n.º 1 alínea c) da Lei n.º 43/90, de 10.08, na sua atual versão, **entende o Sindicato subscritor da presente Queixa e os cidadãos a ela aderentes que ocorreram novos elementos de apreciação, bem como que ocorreram também factos suscetíveis de motivar nova apreciação**, salvo o devido e muito merecido respeito por opinião contrária, não devendo, portanto, a mesma ser objeto de indeferimento liminar.

No que aos novos elementos de apreciação diz respeito, entende o Sindicato subscritor da presente Queixa e os cidadãos a ela aderentes que **a violação de Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos objeto da presente Queixa não se cinge apenas a normas nacionais, sendo muito mais profunda, violando, salvo o devido e muito merecido respeito por opinião contrária, ainda a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Constituição da República Portuguesa, o Código do Procedimento Administrativo, o Código Deontológico do Serviço Policial, o Código do Trabalho, entre outros.**

No que aos novos factos suscetíveis de motivar nova apreciação, entende o Sindicato subscritor da presente Queixa e os cidadãos a ela aderentes que **está em causa o INTERESSE PÚBLICO, na correta administração da justiça, sendo que a conduta dos serviços ora objeto de Queixa se repercute não só nas esferas jurídica dos trabalhadores, como também na esfera jurídica dos cidadãos aderentes, entre muitas outras centenas de cidadãos cujo objeto da presente Queixa se repercute/repercutiu na sua esfera jurídica.**

A que acresce o procedimento de colocação por oferecimento ocorrido no pretérito ano de 2021, procedimento este que ocorrera **após a anterior Queixa formulada, não tendo sido ainda, portanto, objeto de apreciação.**

Determina o artigo 5.º n.º 3 do Anexo do Despacho 12/GDN/2011 que *“Os elementos que tenham cumprido um período mínimo de prestação de serviço de três anos nas subunidades operacionais e forças destacadas da Unidade Especial de Polícia (UEP) **beneficiam de prioridade na colocação por oferecimento.**”* É entendimento deste Sindicato que esta



“prioridade” é discriminatória para os demais polícias, porquanto determina a prioridade na colocação por oferecimento aos elementos que prestem serviço na Unidade Especial de Polícia por um período de três anos, não se refletindo os seus efeitos apenas na esfera jurídica dos trabalhadores, antes sim na esfera jurídica de todos os cidadãos que em Portugal pretendem ver assegurados os seus Direitos, e que entendem a República Portuguesa como sendo um Estado de Direito Democrático.

Antes de mais, importa dizer que “prioridade”, no Dicionário da Língua Portuguesa, consiste em «preferência conferida a alguém, relativamente ao tempo de realização do seu direito, com preterição do de outros.».

Logo aqui vemo-nos diretamente remetidos para aquilo que este Sindicato e os cidadãos a ela aderentes entendem ser LIVRE ARBÍTRIO da administração pública sobre os seus administrados, também eles cidadãos, cujo Direito à Cidadania e à Dignidade da Pessoa Humana não perderam, disfarçada de PODER DESCRICIONÁRIO, *SMVO O DEVIDO C*  
*MUITO MERECEU RESPEITO POR OPINIÃO CONTRÁRIA.*

O reconhecimento de práticas discriminatórias revela-se, frequentemente, **complexo**, desde logo porque condutas aparentemente neutras podem impor um tratamento diferenciado a um(ns) do(s) destinatário(s); por outro lado, a existência de práticas reiteradamente diferenciadoras, as quais já foram naturalizadas pelo(s)/a(s) seu(s)/sua(s) destinatário(s)/a(s), levam a que as mesmas não sejam sequer questionadas, como é o caso.

A Polícia de Segurança Pública, nos termos da Lei, é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público, organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, estando o pessoal com funções policiais sujeito à hierarquia de comando, cuja atuação está subordinada à Lei e ao interesse público.

Os princípios fundamentais, ínsitos no artigo 266.º da Lei fundamental, norteiam a atuação dos órgãos e agentes administrativos de prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Assim, afigura-se necessária a análise não apenas da relação abstrata polícia [autoridade] – cidadão, mas sim da relação concreta – polícia agente/trabalhador do Estado – ele próprio também cidadão e com direito à sua dignidade enquanto pessoa – com respaldo naquilo que se pretende ser a execução e garantia de existência de um Estado de Direito Democrático, em relação a todos os seus cidadãos, sem discriminação.



Entende este Sindicato e os cidadãos à presente Queixa aderentes que a falta de atratividade ao desempenho de funções na PSP que motivou que nos últimos procedimentos concursais não tenham existido candidatos suficientes para a ocupação das vagas, não se prende com questões monetárias.

Dito de outra forma, é entendimento coletivo que o que não torna o exercício de funções na PSP atrativo para os jovens é o facto de cada vez mais, reconhecidamente, a mesma padecer de problemas crónicos de mobilidade interna entre serviços, o que leva a que os candidatos do interior do país não pensem, sequer, em concorrer, originando, assim, a falta de candidatos, a que se somam muitos outros problemas.

Aos polícias estão vedados certos direitos, legalmente impostos por intermédio de Lei, **não significando isso por si só que lhes estejam vedados todos os direitos fundamentais de cidadania**, enquanto cidadãos.

Os polícias – enquanto agentes de autoridade em sentido lato – são seres humanos, **os quais para assegurarem em pleno a garantia dos Direitos, Liberdades e Garantias dos demais cidadãos**, têm forçosamente, **que os ter interiorizado, e deles também usufruírem sem discriminação**.

Apesar da PSP ser uma força de segurança organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, esta hierarquia laboral – de origem trabalhador/entidade empregadora – **não se pode confundir nem pode beliscar** a hierarquia primordial do **Princípio da Legalidade e da Constituição**, e de **regulação de organização e funcionamento de um Estado de Direito Democrático**.

Salvo o devido e muito merecido respeito por opinião contrária, um polícia que por indignidade seja considerado superior à Lei, e um polícia cuja dignidade seja considerada inferior à Lei, são ambos polícias que poderão, em abstrato, **não conseguir interiorizar as proibições e garantias fundamentais de um Estado de Direito Democrático**, interiorizando, em abstrato, essas mesmas **proibições e garantias fundamentais como supérfluas e violáveis**, por discriminação.

Um polícia que se reveja nos seus direitos humanos e na sua cidadania, nas suas relações internas com a PSP, diminuído, poderá ser, em abstrato, um polícia que não consegue



motivar-se para garantir o alcance da legalidade das funções policiais e da deontologia e ética policiais, em detrimento da Constituição e da Lei.

Existem diversos alertas por parte da IGAI - Inspeção Geral da Administração Interna, que vão no sentido de que deve ser reforçada a formação inicial e contínua das forças de segurança, nomeadamente em matérias de direitos humanos, cidadania, legalidade e funções policiais, deontologia e ética policiais, veiculados pelos diversos órgãos de comunicação social, proferidos por S.<sup>ª</sup> Ex.<sup>ª</sup> a Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna, e sua antecessora.

A mobilidade interna na Polícia de Segurança Pública, reveste-se pois, de particular importância na nossa sociedade. Por um lado, está em causa um dos pilares fundamentais de um Estado de Direito Democrático, por outro estão pessoas que antes de serem competentes para a garantia dos direitos dos cidadãos, são seres humanos que para os garantir têm, forçosamente, que os sentir e viver, enquanto pessoa.

A consagração de padrões ético-profissionais de conduta, comuns a todos os agentes das forças de segurança, é, reconhecidamente, condição indispensável para um exercício credível e eficiente do serviço policial, enquanto parte integrante do Estado de Direito Democrático.

A deontologia policial constitui matéria de inequívoco interesse formativo, no sentido de promover uma conduta profissional eticamente consonante com a dignidade das funções de polícia e limitadora da discricionariedade no exercício dos poderes de autoridade, com respeito dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos.

Aqui chegados, o SILP e os cidadãos aderentes à presente Queixa entendem existir um conflito entre os direitos difusos dos associados e demais agentes policiais para com a relação do agente policial e a sua hierarquia funcional dentro da orgânica da PSP, com repercussões na esfera jurídica de todos os cidadãos, em abstrato, e não apenas na esfera jurídica dos polícias/trabalhadores.

Ainda sobre os instrumentos específicos de mobilidade interna, previstos no artigo 97.º n.º 1 alínea a) e artigo 98.º do EPPSP – Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da PSP, em conexão com a interpretação e regulamentação do artigo 5.º n.º 3 e n.º 4, do anexo ao Despacho 12/GDN/2011 de S.<sup>ª</sup> Ex.<sup>ª</sup> o Senhor Diretor Nacional da PSP, publicado



em Ordem de Serviço da Direção Nacional da PSP, Despacho este **que se considera ferido de Inconstitucionalidade material, e orgânica, designadamente pela violação da garantia do Estado de Direito, do Princípio da Não Discriminação, do Direito à Proteção Legal Contra Quaisquer Formas de Discriminação e do Princípio da Legalidade, previstos nos artigos 3.º n.º 3, artigo 13.º n.º 1 e n.º 2, artigo 26.º n.º 2 e art.º 112.º, N.º 5 da Constituição da República Portuguesa, entre outros preceitos internacionais.**

Estas “*prioridades*” existem há mais de 10 anos, sendo elas anteriores ao Despacho 12/GDN/2011, e **têm gerado inúmeras injustiças**, por tão **anómalas, injustas e violadoras** de diversos **preceitos nacionais e internacionais** que são, salvo o devido e muito merecido respeito por opinião contrária, sendo verdadeiramente questionadas por todos os elementos policiais desde há muitos anos, sem que algum individualmente ou coletivamente tomasse qualquer iniciativa, com a exceção da Queixa anteriormente formulada por este Sindicato.

São também elas – prioridades na colocação por oferecimento | instrumentos de mobilidade interna na PSP – questionadas pelos cidadãos aderentes/subscritores da presente Queixa.

**O nosso ordenamento jurídico admite como recebido o acervo de normas internacionais de Direitos Humanos**, com especial acuidade para a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** e para as normas da **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa**, aplicando-se, como tal, aos polícias, enquanto cidadãos que são.

O SILP, na defesa coletiva dos interesses dos seus associados, em particular, e na defesa dos interesses dos demais polícias e do regular funcionamento do Estado, tem alertado, e denunciado, sempre tendo o diálogo como meio predileto para dirimir conflitos, a diversos organismos, de situações em defesa dos direitos dos seus membros para que estes **vejam respeitados os seus direitos de cidadania**, relativamente ao **respeito e observância dos seus direitos consagrados na Constituição**, entre outras leis, muito em especial quando a respectiva hierarquia não respeita o plasmado na lei, nomeadamente **proibições, obrigatoriedades**, e não só.

Para melhor compreensão da dimensão desta violação de direitos e para compreensão do funcionamento destas “*prioridades*”, analisemos o **procedimento de colocação por oferecimento ocorrido em 2021** (entre muitas outras centenas de cidadãos prejudicados pela



previsão do artigo 5.º n.º 3 e n.º 4 do Anexo ao Despacho 12/GDN/2011), e **que fundamenta nova apreciação da presente Queixa por V.º Ex.º:**

- O polícia com a matrícula n.º 156355, ordenado na posição 165, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Castelo Branco em 2017.03.18, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 151098, este último ordenado na posição n.º 9 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia de Castelo Branco em 2005.04.01, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 11 ANOS, 11 MESES E 17 DIAS do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 156321, ordenado na posição 166, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Castelo Branco em 2017.03.18, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 151306, este último ordenado na posição n.º 10 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia de Castelo Branco em 2005.04.01, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 11 ANOS, 11 MESES E 17 DIAS do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 154102, ordenado na posição 198, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Viseu em 2010.04.01, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 146676, este último ordenado na posição n.º 11 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia de Viseu em 1999.02.01, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 11 ANOS e 2 MESES do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 154761, ordenado na posição 269, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Viseu em 2013.05.31, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 146705, este último ordenado na posição n.º 12 e que havia requerido a sua



colocação no comando territorial de polícia de Viseu em 1999.02.01, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 14 ANOS, 3 MESES e 30 DIAS do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 154870, ordenado na posição 288, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Viseu em 2013.05.31, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 146305, este último ordenado na posição n.º 13 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia de Viseu em 1999.07.16, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 13 ANOS, 10 MESES e 30 DIAS do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 155633, ordenado na posição 241, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Vila Real em 2013.05.31, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 147021, este último ordenado na posição n.º 7 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia de Vila Real em 2000.02.01, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 13 ANOS, 3 MESES e 30 DIAS do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 156037, ordenado na posição 305, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Vila Real em 2016.02.25, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 146491, este último ordenado na posição n.º 8 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia de Vila Real em 2000.02.17, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 16 ANOS e 24 DIAS do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 155867, ordenado na posição 130, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia da Guarda em 2014.08.01, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 147580, este último ordenado na posição n.º 6 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia da Guarda em 2000.02.01, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 14 ANOS e 6 MESES do que o polícia beneficiado;





- O polícia com a matrícula n.º 153419, ordenado na posição 162, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia da Guarda em 2017.10.02, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 146072, este último ordenado na posição n.º 7 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia da Guarda em 2000.05.10, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 17 ANOS, 4 MESES e 1 DIA do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 144044, ordenado na posição 142, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Viana do Castelo em 2013.06.25, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 146580, este último ordenado na posição n.º 7 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia de Viana do Castelo em 2000.09.08, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 12 ANOS, 9 MESES e 24 DIAS do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 150695, ordenado na posição 143, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Viana do Castelo em 2013.07.15, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 150695, este último ordenado na posição n.º 8 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia de Viana do Castelo em 2000.10.03, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 12 ANOS, 9 MESES e 14 DIAS do que o polícia beneficiado;

- O polícia com a matrícula n.º 147549, ordenado na posição 151, requereu a sua colocação no comando territorial de polícia de Viana do Castelo em 2014.08.25, polícia este que beneficiou da prioridade sob previsão do artigo 5.º n.º 3 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, **prioridade esta que lhe foi conferida em preterição à realização do direito do polícia** com a matrícula n.º 147827, este último ordenado na posição n.º 9 e que havia requerido a sua colocação no comando territorial de polícia de Viana do Castelo em 2000.10.03, ou seja, que havia requerido a sua colocação há mais 13 ANOS, 10 MESES e 24 DIAS do que o polícia beneficiado.



Como anteriormente referido, estes factos novos que devem ser levados à apreciação de V.ª Ex.ª são apenas alguns de muitas centenas.

Assim:

1. O Decreto-Lei 243/2015, de 19.10, na sua redação atual, de ora em diante designado pelo acrónimo EPPSP, “... *aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).*” – artigo 1.º do EPPSP;
2. O EPPSP no Capítulo V, Secção II, regula a Colocação e mobilidade interna entre serviços da Polícia de Segurança Pública;
3. O artigo 97.º, epígrafado *Instrumentos específicos de mobilidade*, na alínea a) prevê “***A colocação por oferecimento***” sendo esta objetivamente regulada pelo artigo 98.º;
4. Por sua vez o artigo 103.º do EPPSP regula a Prestação de serviço na Unidade Especial de Polícia, de ora em diante designada pelo acrónimo UEP;
5. As normas de execução e de operacionalização dos instrumentos de mobilidade interna, *ex vi.* artigo 105.º do EPPSP, encontram-se no **Anexo ao Despacho 12/GDN/2011**, de ora em diante designado abreviadamente por Despacho, publicado em Artigo Único na Ordem de Serviço n.º 24 I PARTE B, de 22 de Junho de 2010, com entrada em vigor em 01.08.2011, Ordem de Serviço esta retificada pelo artigo 1.º da Ordem de Serviço n.º 30 I PARTE B, de 17 de Junho de 2013;
6. O artigo 5.º n.º 3 do Anexo do Despacho determina que “*Os elementos que tenham cumprido um período mínimo de prestação de serviço de três anos nas subunidades operacionais e forças destacadas da Unidade Especial de Polícia (UEP) **beneficiam de prioridade na colocação por oferecimento**, nos termos definidos no número seguinte.”;*
7. O artigo 5.º n.º 4 do Anexo ao Despacho determina que “**Sempre que uma vaga seja preenchida por um elemento beneficiário de prioridade adquirida nos termos do número anterior, as três vagas seguintes serão preenchidas por elementos que não desempenhem funções nas subunidades operacionais e forças destacadas da UEP, independentemente dos sucessivos procedimentos de colocação por oferecimento.**”;



8. Tal regime, vigente desde 2011, é objetivamente discriminatório para os demais polícias, quando determina a prioridade concedida na colocação por oferecimento aos elementos que prestem 3 anos de serviço na UEP;
9. Entende assim este Sindicato que é manifesta a Violação do Princípio da Igualdade consignado no artigo.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, entre outros princípios ao caso aplicáveis;
10. O Princípio da Igualdade divide-se em dois segmentos/momentos, a saber: 1.º - A igualdade na lei (que opera numa fase de generalidade, puramente abstracta e que é destinada ao legislador), que, no processo de formação do ato legislativo, implica que nele não possam incluir factores de discriminação; 2.º - A igualdade perante a lei, o que traduz uma imposição destinada aos demais poderes do Estado para que, na aplicação da norma legal, não a subordinem a critérios vinculados ao tratamento selectivo ou de alguma forma discriminatório;
11. Por outro lado, assume também duas dimensões essenciais: *“(a) proibição do arbitrio, sendo inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias”*;
12. De acordo com o sentido reiterado e uniforme da jurisprudência do Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 187/2013, “Só podem ser censuradas, com fundamento em lesão do princípio da igualdade, as escolhas de regime feitas pelo legislador ordinário naqueles casos em que se prove que delas resultam diferenças de tratamento entre as pessoas que não encontrem justificação em fundamentos razoáveis, perceptíveis ou inteligíveis, tendo em conta os fins constitucionais que, com a medida da diferença, se prosseguem.” – Acórdão citado, in DR n.º 78/2013, Série I de 2013-04-22, páginas 2328 – 2423 – negrito e sublinhado nosso;
13. O princípio da igualdade encerra o direito de não-discriminação: ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem,



religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

14. Enumeração meramente exemplificativa, pelo que podem ser considerados outros factores potencialmente discriminatórios, como o estado de saúde, a idade, ou a incapacidade ou outros ainda;
15. O princípio da igualdade vincula todas as funções do Estado, mas também as entidades privadas, individuais e coletivas. Em alguns casos, poderá ser legítimo o tratamento diferente de algumas categorias de cidadãos, sem que tal possa ser considerado discriminação;
16. Todavia, para se aferir se existe ou não violação do Princípio, com a consequente discriminação, teremos de aferir as circunstâncias concretas do caso;
17. O que se acaba de dizer simplifadamente, justifica que haja de se levar mais longe este olhar sobre o princípio da igualdade, que seguramente é um dos princípios constitucionais de mais difícil aplicação;
18. Conforme nos diz a Doutora Maria da Glória F. P. Dias Garcia, *“a igualdade é um conceito, por um lado, simples, e, por outro essencialmente relativo, e, em consequência deste último facto, uma realidade que pertence ao mundo das coisas pensadas”* – in Estudos sobre o Princípio da Igualdade, Coimbra, 2005, p. 469;
19. Veja-se a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 227/2015, que determinou: *“Na verdade, de uma certa forma, tudo é igual e tudo é diferente. Os seres humanos, não obstante a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão os haver proclamado iguais em direitos, são todos distintos uns dos outros, não havendo dois verdadeiramente iguais. Todavia, o direito, em homenagem à sua dignidade própria, criou e estruturou um quadro lógico que assenta na ideia básica de que, em função de determinados fatores, variáveis no tempo e no espaço, eles devem ser considerados iguais ou podem (ou devem) ser tidos por diferentes.”* ; *“É isso que explica que as leis fundamentais se preocupem em estabelecer critérios de diferenciação que consideram absolutamente inadmissíveis enquanto tais: a raça, o género, a religião, as ideias políticas, serão os mais comuns, como se pode comprovar da leitura do artigo 13.º da CRP. Mas não fazem mais do que exemplificar desigualdades, particularmente*



*intoleráveis, mas reconduzíveis, de todo o modo, ao princípio de que aquilo que é igual deve ser igualmente tratado (e que é diferente, desigualmente tratado). Mas se não são só estes os únicos critérios de diferenciação inadmissíveis, não é menos certo que nem todos os critérios de diferenciação são inadmissíveis.” – acórdão Tribunal Constitucional n.º 227/2015, in DR. 111/2015, II Série de 2015-06-09;*

20. **Há pois que ter em conta que existem diferenciações constitucionalmente conformes e diferenciações constitucionalmente inaceitáveis;**

21. Como defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, o princípio que impera, o de onde *“... houver um tratamento desigual deve pautar-se por critérios de justiça, exigindo-se, desta forma, uma correspondência entre a solução desigualitária e o parâmetro de justiça que lhe empresta fundamento material ...”* – Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra, 2007, pp. 340-341;

22. Também a Doutora Maria da Glória F. P. Dias Garcia, defende o mesmo princípio pois que diz *“a qualificação de uma situação como igual a outra inclui, necessariamente, a razão pela qual ela deve ser tratada de certo modo”* (op. cit., p. 52);

23. *Ou seja “o princípio da igualdade não impõe a completa identidade; antes procura obstar a injustificadas diferenças de tratamento. **O objetivo é impedir o tratamento desigual assente em diferença que se considera não poder ou dever fundar tal desigualdade de tratamento.**”* – João Caupers, Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Constituição, Coimbra, 1985, p.175 – negrito e sublinhado nosso;

24. **Atente-se à diversa jurisprudência e doutrina produzidas:**

25. Pensando especificamente na função legislativa: *“O princípio [da igualdade] não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam (se devam) estabelecer diferenciações de tratamento ‘razoável, racional e objetivamente fundadas’ [...]”* – José Carlos Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra, 1987, p. 299;

26. Como é descrito no citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 227/2015, o Tribunal Constitucional acompanha aquele princípio, nomeadamente, no Acórdão n.º 409/99



onde aí se defende “O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objetivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adoção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objetiva e racional.” – acórdão Tribunal Constitucional n.º 227/2015, in DR. 111/2015, II Série de 2015.06.09 – negrito e sublinhado nosso;

27. O “carácter arbitrário de uma diferenciação legal decorre da circunstância de '[...] não ser possível encontrar [...] um motivo razoável, que surja da própria natureza das coisas ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível [...]]. Daí que 'não exista razão suficiente para a permissão de uma diferenciação [legal] se todos os motivos passíveis de ser tomados em conta tiverem de ser considerados insuficientes. É justamente o que sucede, quando não se logra atingir uma fundamentação justificativa da diferenciação [...]]. A máxima de igualdade implica, assim, um ónus de argumentação justificativa para tratamentos desiguais.” – acórdão Tribunal Constitucional n.º 227/2015, in DR. 111/2015, II Série de 2015-06-09 – negrito e sublinhado nosso;

28. De uma forma lapidar no Acórdão do Tribunal Constitucional a que nos temos vindo a referir – acórdão n.º 227/2015 – é feita uma resenha da Jurisprudência produzida por aquele Tribunal dizendo-se “No Acórdão n.º 269/2008 passou-se em revista a jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa ao princípio da igualdade. Transcrevemos um excerto particularmente significativo, no que respeita ao aprofundamento da ideia de «diferenciação inaceitável»: Como sempre se tem dito - e como foi repetido, em síntese expressiva de todo o acervo jurisprudencial anterior, pelo Acórdão n.º 232/2003 (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)) - enquanto vínculo específico do poder legislativo (pois só essa sua 'qualidade' agora nos interessa), o princípio da igualdade não tem uma dimensão única. Na realidade, ele desdobra-se em duas 'vertentes' ou 'dimensões': uma, a que se refere especificamente o n.º 1 do artigo 13.º, tem sido identificada pelo Tribunal como proibição do arbítrio



legislativo; outra, a referida especialmente no n.º 2 do mesmo preceito constitucional, tem sido identificada como proibição da discriminação. Em ambas as situações está em causa a dimensão negativa do princípio da igualdade. Do que se trata - tanto na proibição do arbítrio quanto na proibição de discriminação - é da determinação dos casos em que merece censura constitucional o estabelecimento, por parte do legislador, de diferenças de tratamento entre as pessoas. Mas enquanto, na proibição do arbítrio, tal censura ocorre sempre que (e só quando) se provar que a diferença de tratamento não tem a justificá-la um qualquer fundamento racional bastante, na proibição de discriminação a censura ocorre sempre que as diferenças de tratamento introduzidas pelo legislador tiverem por fundamento algumas das características pessoais a que alude - em elenco não fechado - o n.º 2 do artigo 13.º. É que a Constituição entende que tais características, pela sua natureza, não poderão ser à partida fundamento idóneo das diferenças de tratamento legislativamente instituídas" – acórdão Tribunal Constitucional n.º 227/2015, in DR. 111/2015, II Série de 2015-06-09 – negrito e sublinhado nosso;

29. No entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, "a proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou decisão dos poderes públicos", não eliminando a liberdade de conformação do legislador, que não fica reduzido ao estatuto de executor mecânico do imperativo constitucional" – cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra, 2007.
30. Porém, "não surpreende, neste contexto, o reconhecimento generalizado de que a liberdade de conformação do legislador no âmbito da concretização do princípio da igualdade deve estar sujeita a limites materiais efetivos" – cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, 2010, p. 225, devidamente citado no Acórdão N.º 227/ 2015, DR. 111/2015, II Série de 2015-06-09;
31. Dúvidas não existem que sendo o princípio da igualdade uma norma de controlo, o qual é feito em última instância pelo Tribunal Constitucional na apreciação das eventuais inconstitucionalidades, também é verdade que sendo o juízo de igualdade um juízo relativo, a comparação não está sujeita somente ao confronto entre disposições legais, devendo também atender-se ou ter-se em conta uma perspetiva



sistemática, ao modo como a solução normativa se integra no sistema jurídico como um todo;

32. Podemos colher do Douto Acórdão do Tribunal Constitucional nº 270/09, que “a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensa do princípio da igualdade, dependerá, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, da falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico”;
33. A fundamentação da proibição do arbítrio conduz-nos a algumas conclusões: **Primeira**, o legislador pode estabelecer diferenciações, mas essa liberdade de diferenciação é condicionada e sujeita por isso a limitações; **segunda**, uma diferenciação promovida sem um fundamento racional e material suficiente é arbitrária; **terceira**, a comparação para comprovar a existência de respeito ou desrespeito pelo princípio em causa deve ser sistematicamente contextualizada; **quarta**, no exercício do controlo pelo respeito do princípio da igualdade na dimensão da proibição do livre arbítrio pode limitar-se a um juízo de censura das injustificadas diferenciações;
34. No entender do SILP, modestamente, diremos que estamos em presença de um problema de proibição do arbítrio, ou seja, estamos perante uma ofensa ao princípio da proibição do arbítrio uma vez que a diferença de tratamento resultante daquele regime – concessão de prioridades na colocação por oferecimento – e que constitui o núcleo da presente queixa, não tem a justificá-la um qualquer fundamento racional bastante;
35. No caso ora apresentado, com a modéstia e humildade devidas, mas sempre no interesse de uma classe específica e na dos associados do SILP, este entende que não existe fundamento material bastante para que “Os elementos que tenham cumprido um período mínimo de prestação de serviço de três anos nas subunidades operacionais e forças destacadas da Unidade Especial de Polícia (UEP) beneficiam de prioridade na colocação por oferecimento, ...”;
36. É evidente a discriminação para os demais polícias a prioridade concedida na colocação por oferecimento a elementos que prestem 3 anos de serviço na UEP, vertida no do Despacho de S.º Ex.º o Senhor Diretor-Nacional da PSP n.º 12/GDN/2011;





37. Para demonstração daquela realidade, as razões de facto podem ser agrupadas do seguinte modo:

- a) Regime aplicável à Colocação por Oferecimento;
- b) Regime aplicável ao Recrutamento, Colocação e Prestação de Serviço na Unidade Especial de Polícia.

**Regime aplicável à colocação por Oferecimento:**

38. O EPPSP regula, no Capítulo V, Secção II, a Colocação e mobilidade interna entre serviços da Polícia de Segurança Pública. O artigo 97.º, epígrafado *Instrumentos específicos de mobilidade*, determina que "1 - São instrumentos específicos de mobilidade dos polícias, no ativo e na efetividade serviço, entre a direção nacional, as unidades de polícia, os estabelecimentos de ensino policial e os Serviços Sociais da PSP a) **A colocação por oferecimento**; b) A colocação por promoção; c) A colocação por convite; d) A colocação por conveniência de serviço; e) A colocação a título excepcional";
39. A Colocação por oferecimento, prevista no artigo 97.º n.º 1 alínea a) do EPPSP, é regulada pelo artigo 98.º. Nos termos do artigo 98.º n.º 1 "**A colocação por oferecimento consiste na colocação de um polícia num comando territorial, a requerimento do próprio, para ocupação de posto de trabalho na mesma categoria**". Existem duas modalidades de Colocação por Oferecimento: ordinária ou extraordinária, conforme artigo 98.º n.º 2 do EPPSP;
40. A primeira, tem lugar "... em regra, anualmente, mediante anúncio em ordem de serviço que divulgue o número de postos de trabalho disponíveis e demais requisitos" e "A colocação extraordinária por oferecimento ocorre por necessidade de serviço, mediante anúncio nos termos do número anterior." – artigo 98.º n.º 3 e n.º 4;
41. Estipula o artigo 104.º n.º 1 do EPPSP que "Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os polícias têm como unidade de colocação a Direção Nacional, os **comandos territoriais** ou os estabelecimentos de ensino.";



42. Conforme emana do artigo 105º do EPPSP, as normas de execução e de operacionalização dos instrumentos de mobilidade interna são aprovadas por despacho do diretor nacional;
43. Nos termos do artigo 103.º do EPPSP, epígrafado *Prestação de serviço na Unidade Especial de Polícia*, “O regime de recrutamento, colocação e prestação de serviço na UEP é aprovado por despacho do diretor nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.” - artigo 103.º n.º 1 do EPPSP;
44. “A colocação dos polícias na UEP é feita em regime de comissão de serviço, por um período inicial de dois anos, sucessivamente renovável por períodos de um ano.” – n.º 2 do mesmo preceito; “A manutenção e a renovação da comissão de serviço do pessoal operacional da UEP depende da obtenção de aproveitamento em provas anuais de certificação da aptidão física e técnica, a aprovar pelo comandante da UEP, bem como da avaliação da conduta, nomeadamente, registo disciplinar, disponibilidade, assiduidade, aprumo, zelo no exercício de funções e qualidade do trabalho desenvolvido.” e “A cessação ou a não renovação da comissão de serviço é objeto de despacho do diretor nacional, sob proposta fundamentada do comandante da UEP.” - cfr. artigo 103.º n.º 3 e n.º 4 do EPPSP;
45. **Do citado regime resulta claramente que não foi atribuída qualquer diferenciação, a nível estatutário, de tratamento entre polícias para a colocação por oferecimento;**
46. De um modo geral constata-se que foi estipulado o quadro da dita colocação e enquadrado o regime do recrutamento, colocação e prestação de serviço na Unidade Especial de Polícia, o qual foi aprovado por despacho ulterior do Senhor Diretor Nacional da PSP;
47. Os comandos territoriais a que se refere o artigo 104º n.º 1 do EPPSP, estão previstos na Lei n.º 53/2007 de 31.08;
48. A Lei n.º 53/2007, de 31.08, de ora em diante designada pelo acrónimo LOPSP, aprovou a orgânica da Polícia de Segurança Pública, de ora em diante designada pela sigla PSP;



49. Emerge do artigo 17.º da LOPSP que a Estrutura Geral da PSP, compreende a Direção Nacional; as Unidades de Polícia; os Estabelecimentos de Ensino Policial – alíneas a), b) e c) do citado artigo;
50. São unidades de polícia a Unidade Especial de Polícia e os Comandos Territoriais de polícia – artigo 19.º n.º 1 alínea a) e alínea b), respetivamente;
51. Nos termos do artigo 19.º n.º 2 da LOPSP, existem três tipos de comandos territoriais de polícia: Os comandos regionais de polícia, os comandos metropolitanos de polícia de Lisboa e do Porto, e os comandos distritais de polícia – alínea a), alínea b) e alínea c), respetivamente, do mencionado artigo;
52. Nos termos do artigo 34.º n.º 1 da LOPSP, “Os comandos territoriais de polícia são unidades territoriais na dependência directa do director nacional que prosseguem as atribuições da PSP na respectiva área de responsabilidade.”;
53. São comandos regionais o da Madeira e o dos Açores, conforme artigo 34.º n.º 2 da LOPSP;
54. São comandos metropolitanos o de Lisboa e do Porto, conforme artigo 34.º n.º 3 da LOPSP;
55. São comandos distritais de polícia o de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, conforme artigo 34.º n.º 4 da LOPSP;
56. Nos termos do artigo 40.º da LOPSP, a UEP é *“...uma unidade especialmente vocacionada para operações de manutenção e restabelecimento da ordem pública, resolução e gestão de incidentes críticos, intervenção táctica em situações de violência concertada e de elevada perigosidade, complexidade e risco, segurança de instalações sensíveis e de grandes eventos, segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades, inactivação de explosivos e segurança em subsolo e aprontamento e projecção de forças para missões internacionais.”*;

**Regime de recrutamento, Colocação e Prestação de Serviço na Unidade Especial de Polícia:**



57. Por Despacho do Sr. Diretor Nacional, datado de 23-03-2010, foram aprovados os Regime de Recrutamento, Colocação e Prestação de Serviço na Unidade Especial de Polícia da PSP, Orgânica da Unidade Especial de Polícia e Constituição das Forças Destacadas da UEP, publicados em Anexo à Ordem de Serviço n.º 70 II PARTE de 23.04.2010 ( I-ORGÂNICA PESSOAL – Art. Único);
58. Emerge do artigo 3.º n.º 1 daquele **Regime de Recrutamento, Colocação e Prestação de Serviço na Unidade Especial de Polícia**, publicado em Anexo à Ordem de Serviço n.º 70 II PARTE de 23.04.2010, de ora em diante designado pelo acrónimo RRCPSUEP, epigrafado *Recrutamento inicial de pessoal para as SO/UEP*, pode ler-se que “...**O pessoal operacional colocado nas SO/UEP e nas FD/UEP é recrutado de entre o pessoal policial da PSP na situação de ativo.**”;
59. São reguladas no artigo 7.º do RRCPSUEP, epigrafado *Condições gerais de admissão aos concursos para os cursos de formação das SO/UEP*, as condições gerais de admissão aos concursos para a UEP. **São previstas**, entre outras, **as seguintes condições**: 1 - “...**Pertencer ao quadro de pessoal com funções policiais da PSP...**” alínea a); 2 - “**Estar, pelo menos, na primeira classe de comportamento**” alínea b) ; 3 - “**Não ultrapassar 45 anos de idade para a categoria de Comissário, não ultrapassar 40 anos de idade para a categoria de Subcomissário, não ultrapassar 35 anos de idade para a categoria de Chefe/Subchefe [o posto de Subchefe já não existe] e não ultrapassar 35 anos de idade para a categoria de Agente/Agente-principal**” alínea e); 4 - “**Ter saúde compatível com o desempenho das funções operacionais**” alínea f) ; 5 - “**Ter no mínimo 1,70 metros de altura e 65Kg de peso para candidatos masculinos e 1,65 metros de altura e 50Kg de peso para candidatas femininas**” alínea g) ; 6 - “**Não possuir restrições oftalmológicas, nomeadamente não usar nem necessitar de usar óculos ou lentes de contacto**” alínea i) ; 7 - “**Não sofrer de doenças ou anomalias que impeçam a execução de esforços físicos exigentes**” alínea j) ; 8 - “**Ser possuidor de carta de condução de veículos ligeiros**” alínea o);
60. Das condições genéricas resulta que embora os polícias aptos para o serviço/desempenho de funções cometidas aos comandos territoriais de polícia, **desde que tenham restrições oftalmológicas, possuam uma qualquer doença e/ou problema de saúde, muitos deles genéticos e até hereditários**, ou não sejam habilitados a conduzir, por exemplo, não podem entrar para a denominada UEP, **sendo**



discriminados para o resto da sua vida em função de uma limitação física de que padecem, da sua condição de saúde, etc;

61. O artigo 12.º do RRCPSUEP, com a epígrafe *Regime geral de prestação de serviço na UEP e nas FD/UEP*, prevê que: "... O pessoal presta serviço na UEP e nas FD/UEP em regime de comissão de serviço de dois anos, prorrogável por períodos de um ano" – n.º 2; "O pessoal em comissão de serviço na UEP **mantém-se colocado administrativamente na Direcção Nacional, Comando Territorial ou estabelecimento de ensino de origem**" – n.º 3; "O pessoal em comissão de serviço na UEP fica colocado administrativamente no Comando Metropolitano de Lisboa, caso não se encontre já colocado na Direcção Nacional, em comando territorial ou estabelecimento de ensino" – n.º 4; "O pessoal operacional da FD/UEP que já pertencia ao comando territorial onde a mesma se encontra sedeadada (sic) mantém a vaga no mesmo" – n.º 5; "O pessoal operacional que termina os cursos de especialização ministrados pelas SO/UEP obriga-se a cumprir, no mínimo, três anos em comissão de serviço na unidade ou FD/UEP, após o final dos cursos" – n.º 6; "**Os elementos em comissão de serviço na UEP e nas FD/UEP têm preferência nas colocações a pedido, após o cumprimento de três anos em comissão de serviço**" – n.º 7; "É permitida a interrupção da comissão de serviço, mesmo durante a vigência do prazo de permanência mínima de três anos, aquando da frequência de curso de acesso a carreira superior e quando ocorram colocações nos diversos comandos territoriais, a que os elementos tenham direito, de acordo com as listas de colocações a pedido..." – n.º 8;
62. Nos termos do artigo 15.º n.º1 do RRCPSUEP, prevê que a colocação após a prestação de serviço na UEP e nas FD/UEP, os polícias "São colocados no comando territorial de polícia de origem, no que entretanto tenham pedido e adquirido o direito a ser colocados de acordo com as listas gerais de colocações da PSP...";
63. Como vimos, nos termos do artigo 34.º n.º 1 da LOPSP, "**Os comandos territoriais de polícia são unidades territoriais na dependência directa do director nacional que prosseguem as atribuições da PSP na respetiva área de responsabilidade.**";
64. Determina o artigo 41.º da LOPSP, que constituem subunidades de operacionais da Unidade de Polícia o Corpo de Intervenção, o Grupo de Operações Especiais, o Corpo



de Segurança Pessoal e o Centro de Inativação de Explosivos e Segurança em Subsolo e o Grupo Operacional Cinotécnica – in fine artigo 41.º nº 1 alíneas a) a e);

65. A nível prático há diferenças de atribuições e competências entre os Comandos de Polícia e a Unidade Especial de Polícia, pelo que o artigo 103.º do EPPSP estipula o regime próprio de colocação na UEP, remetendo o artigo 105.º do EPPSP a competência para a aprovação das normas de execução e de operacionalização dos instrumentos de mobilidade interna, constantes do Despacho 12/GDN/2011;
66. A LOPSP reconhece a especificidade da Unidade Especial de Polícia e suas subunidades e ainda de outras funções acometidas à PSP;
67. Tais especificidades são verificáveis na atribuição de suplementos remuneratórios;
68. Determina o artigo 142.º do EPPSP, intitulado *Suplementos remuneratórios*, que "A regulamentação da matéria dos suplementos remuneratórios, designadamente o respetivo montante e condições de atribuição é objeto de diploma próprio, sem prejuízo do disposto no artigo 154.º".
69. Por sua vez o artigo 154.º do EPPSP, com a epígrafe *Suplementos remuneratórios* determina que "Até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos.";
70. O anterior Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública, operado pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14.10, previa o suplemento especial de serviço, determinando o artigo 103.º, que ainda opera por força do artigo 154.º do EPPSP, no seu n.º 1 que "o suplemento especial de serviço é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial habilitado com os cursos de especialização policiais adequados ao posto de trabalho, pelo exercício de funções em posto de trabalho em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondentes a funções operacionais em missões de combate à criminalidade organizada ou altamente violenta, de segurança pessoal, de inativação de engenhos explosivos, de manutenção da ordem pública e de investigação criminal.";



71. Existem quatro suplementos a auferir pelos elementos com funções policiais da PSP, pelo exercício efetivo funções operacionais correspondentes às missões previstas no artigo 103.º n.º 1 do DL 299/2009, em unidades ou subunidades previstas na estrutura orgânica da PSP – n.º 2 do artigo 103.º do DL 299/2009 – sendo eles: a) Funções operacionais no Corpo de Intervenção e Grupo Operacional Cinotécnico da Unidade Especial de Polícia - (euro) 283,80 – artigo 103.º n.º 3 alínea a) do DL 299/2009 – b) Funções operacionais no Centro de Inativação de Engenheiros Explosivos da Unidade Especial de Polícia - (euro) 303,02 – artigo 103.º n.º 3 alínea c) do DL 299/2009 – c) Funções operacionais no Corpo de Segurança Pessoal da Unidade Especial de Polícia - (euro) 331,53 – artigo 103.º n.º 3 alínea d) do DL 299/2009 – d) Funções operacionais no Grupo de Operações Especiais da Unidade Especial de Polícia - (euro) 462,66 – artigo 103.º n.º 3 alínea e) do DL 299/2009;
72. Esta vertente da atribuição dos ditos subsídios são o único elemento extraordinário, em forma de compensação económica, para diferenciar os polícias que prestam serviço nas diversas subunidades da Unidade Especial de Polícia, não podendo constituir só por si uma diferenciação promovida com um fundamento racional e material suficiente, pelo que é arbitrária a previsão de que na colocação por oferecimento para os polícias que prestem três anos de serviço ininterrupto na Unidade Especial de Polícia têm preferência sobre os demais; além de que, procedendo à comparação dos regimes em causa, existe uma descontextualização material e literal, pois em matéria de colocação por oferecimento não existe qualquer referência especial aos polícias que prestem três anos de serviço ininterrupto na Unidade Especial de Polícia;

**Aproximação à invocada violação do princípio da igualdade – brevíssima Visão histórica:**

73. As normas de execução e de operacionalização dos instrumentos de mobilidade interna, constam do **Anexo ao Despacho 12/GDN/2011**;
74. Aquele Despacho refere-se, no seu preâmbulo, ao anterior Estatuto, operado pelo DL 299/2009, e à Lei n.º 12-A/2008, de 27.02 [esta última fora revogada pela alínea c) do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, que para a causa



em nada importa], como se reproduz: “Com a entrada em vigor do novo Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, foram introduzidas importantes alterações no regime da mobilidade interna, definindo-se no seu artigo 66.º que, sem prejuízo dos instrumentos de mobilidade geral previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, são instrumentos específicos de mobilidade interna entre serviços da PSP a colocação por oferecimento, a colocação por nomeação em categoria superior, a colocação por convite, a colocação por conveniência de serviço e a colocação a título excepcional. Com o presente despacho, são aprovadas as normas de execução e de operacionalização dos instrumentos de mobilidade interna entre serviços da PSP, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 75.º do mesmo Estatuto.”;

**Demonstração da violação concreta do princípio da igualdade na vertente da previsão arbitrária:**

75. O Capítulo II do Anexo do Despacho 12/GDN/2011, com a epígrafe *Colocação por oferecimento*, **regula o Objeto, os Tipos de procedimento na colocação por oferecimento, Listas para colocação por oferecimento, Ordenação, Procedimento para colocação por oferecimento e Exclusão das listas de colocação por oferecimento** – artigos 2.º a 7.º do Despacho 12/GDN/2011 – negrito e sublinhado nosso;
76. O artigo 5.º n.º 1 do Anexo do Despacho 12/GDN/2011, epigrafado *Ordenação*, determina que “Sem prejuízo do disposto do n.º 4, **a ordenação dos elementos em todas as listas é feita por ordem cronológica da data de entrega da declaração de preferência no órgão ou serviço onde desempenha funções.**” – negrito e sublinhado nosso;
77. O artigo 5.º n.º 3 do Anexo do Despacho 12/GDN/2011 prevê que “Os elementos que tenham cumprido um período mínimo de prestação de serviço de três anos nas subunidades operacionais e forças destacadas da Unidade Especial de Polícia (UEP) **beneficiam de prioridade na colocação por oferecimento, nos termos definidos no número seguinte.**” – negrito e sublinhado nosso;





78. O citado artigo 5.º n.º 4 do Despacho 12/GDN/2011 determina que **“Sempre que uma vaga seja preenchida por um elemento beneficiário de prioridade adquirida nos termos do número anterior, as três vagas seguintes serão preenchidas por elementos que não desempenhem funções nas subunidades operacionais e forças destacadas da UEP, independentemente dos sucessivos procedimentos de colocação por oferecimento.”** – negrito e sublinhado nosso;
79. O Artigo 1.º da Ordem de Serviço nº 106 II Parte de 2016-08-09, que tem como título *“Prioridade dos Elementos da UEP em Processos de Colocação a Pedido”* vem determinar a mesma prioridade;
80. **Em suma:** as normas que regulam a mobilidade interna na PSP, mais concretamente a Colocação por Oferecimento, prevista no artigo 97.º n.º 1 alínea a), por força do artigo 105.º, ambos do EPPSP, conjugado com o artigo 5.º do Anexo do Despacho 12/GDN/2011, **dão uma clara preferência aos polícias** que prestem três anos de serviço na Unidade Especial de Polícia **em relação a todos os outros, em igualdade de circunstâncias**, o que na opinião deste Sindicato, salvo o devido e muito merecido respeito por opinião contrária, é ilegítimo, por proibido que é no nosso ordenamento jurídico;
81. Nos termos do artigo 3.º do EPPSP: **considera-se polícia o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP**, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, **sujeito à condição policial**, com vínculo de nomeação e formação específica, **independentemente do local/unidade/organismo onde prestam serviço, e estão sujeitos, todos e sem exceção, à condição policial** [artigo 4.º do EPPSP], **ao regime especial** [artigo 5.º do EPPSP] **ao regime deontológico e disciplinar** [artigo 6.º do EPPSP], **ao Regime de continências e honras policiais** [artigo 7.º do EPPSP], **às Incompatibilidades e impedimentos** [artigo 8.º do EPPSP], **aos Deveres profissionais** [artigo 10.º do EPPSP], **ao Poder de autoridade** [artigo 11.º do EPPSP, variando apenas em função da respetiva carreira e categoria], **ao Dever de disponibilidade** [artigo 12.º do EPPSP], **aos Deveres especiais** [artigo 13.º do EPPSP], **ao Segredo de justiça e profissional** [artigo 14.º do EPPSP], **à Aptidão física e psíquica e competências técnicas** [artigo 15.º do EPPSP] **e ao Uso de uniforme e armamento** [artigo 16.º do EPPSP];



82. Não se vislumbra portanto, salvo o devido respeito por opinião contrária, um qualquer motivo válido para a preferência concedida aos polícias que prestem três anos de serviço ininterrupto na Unidade Especial de Polícia em relação a todos os outros, em igualdade de circunstâncias, no que aos instrumentos de mobilidade diz respeito;
83. Da previsão do artigo 12.º do RRCPSUEP, com a epigrafe *Regime geral de prestação de serviço na UEP e nas FD/UEP*, não resulta qualquer posição especial, ou fundamento racional para sedimentar a propalada preferência para os elementos que prestem três anos de serviço na Unidade Especial de Polícia em relação a todos os outros, em igualdade de circunstâncias;
84. O facto de lhes ser concedido um benefício pela prestação de serviço na Unidade Especial de Polícia, é-lhe feito através da atribuição do suplemento especial de serviço. Esta vertente da atribuição dos ditos subsídios são o único elemento extraordinário, em forma de compensação económica, para diferenciar os polícias que prestam serviço nas diversas subunidades da Unidade Especial de Polícia, não podendo constituir só por si uma diferenciação promovida com um fundamento racional e material suficiente;
85. Até porque, outros exemplos existem de atribuição de suplementos por determinados serviços desempenhados;
86. É o caso dos polícias que desempenham o serviço de patrulha, pois para aquela função está o previsto o Suplemento de Patrulha. Este suplemento é atribuído aos polícias que desempenham tal função e ele consiste “...pessoal policial que efectue missões de patrulha tem direito a um suplemento de patrulha que visa compensar as limitações, restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do trabalho de vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem como da atenuação dos efeitos de calamidades e desastres” – artigo 104.º n.º 1 do DL 299/2009 ex vi artigo 154.º do EPPSP;
87. Do mesmo modo, os polícias que desempenham funções operacionais de investigação criminal – artigo 103.º n.º 3 alínea a) do DL 299/2009 – beneficiam de um suplemento remuneratório, pela função que desempenham;



88. É de suma importância o previsto no artigo 5.º n.º 1 do Anexo ao Despacho 12/GDN/2011, pois determina que “Sem prejuízo do disposto do n.º 4, a ordenação dos elementos em todas as listas é feita por ordem cronológica da data de entrega da declaração de preferência no órgão ou serviço onde desempenha funções.”;
89. Concretizando, um polícia que cumpra três anos de serviço na Unidade Especial de Serviço ultrapassa polícias – efetuem eles serviço de patrulha, investigação criminal, administrativo ou qualquer outra função de carácter policial – com o pedido de colocação requerido, muitos deles, entre 5 a 10 anos antes, mas, independentemente do tempo, com requerimento de colocação por oferecimento colocado em data anterior ao polícia beneficiado pela previsão dos números 3 e 4 do artigo 5.º do Anexo ao Despacho 12/GDN/2011;
90. Como último argumento, verifica-se que os elementos policiais que saiam da Unidade Especial de Polícia, são colocados nos comandos de polícia, de acordo com o artigo 15.º n.º 1 do RRCPSUEP, onde irão desempenhar funções de patrulha, investigação criminal, etc., que em nada requerem conhecimentos específicos sobre operações de manutenção e restabelecimento da ordem pública resolução e gestão de incidentes críticos, intervenção tática em situações de violência concertada e de elevada perigosidade, complexidade e risco, segurança de instalações sensíveis e de grandes eventos, segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades, inativação de explosivos e segurança em subsolo e aprontamento e projeção de forças para missões internacionais, mas tão só conhecimentos para o desempenho de funções próprias dos comandos de polícia, em obediência ao EPPSP, à LOPSP e demais legislação, o que demonstra claramente que inexistem fundamentos racionais e materiais suficientes para a diferenciação promovida, pelo que é arbitrária a previsão de que na colocação por oferecimento para os polícias que prestem três anos de serviço na Unidade Especial de Polícia têm preferência sobre os demais;
91. Dito de outra forma, os polícias beneficiários de prioridade na colocação por oferecimento, irão desempenhar nos comandos territoriais as funções dos polícias que ilegitimamente – na nossa modesta opinião, sem prejuízo do respeito por opinião contrária – “ultrapassaram”;



92. É pois patente que o artigo 5.º do Anexo ao Despacho Despacho 12/GDN/2011, viola ostensiva e diretamente os princípios e valores consignados no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa em toda a dimensão supra mencionada, e ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no Código do Procedimento Administrativo, no Código Deontológico do Serviço Policial, no Código do Trabalho, etc., salvo o devido e muito merecido respeito por opinião contrária;
93. A Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante resolução 217A (III), adotou e proclamou, em 1948-12-10, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de ora em diante designada pelo acrónimo DUDH, declaração esta que foi objeto de publicação em Portugal no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de março de 1978;
94. A DUDH considerou “...que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;” – preâmbulo da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
95. A DUDH considerou ser “...essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;” – preâmbulo da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
96. A DUDH considerou que “... na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;” – preâmbulo da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
97. A DUDH considerou que “... os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;” – preâmbulo da DUDH – negrito e sublinhado nosso;



98. **“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”** – artigo 1.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
99. **“Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.”** – artigo 2.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
100. **Salvo o devido e merecido respeito por melhor entendimento, que é muito, não é verdade** – no que ao artigo 5.º n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Despacho 12/GDN/2011 diz respeito – **que todo o indivíduo possui pleno acesso a todos os direitos e liberdades que existem dentro do Estado de Direito em que vivemos**, pois que, no caso exposto, uma **“elite” possui privilégios** ante os demais polícias, **a qual expõe de forma desanimadora o descaso aos pressupostos da DUDH, perpetrado por parte do Estado** – PSP –, **apesar de este ter o dever constitucional da segurança pública;**
101. **“Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”** – artigo 5.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
102. **“Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.”** – artigo 6.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
103. **“Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”** – artigo 7.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
104. Este artigo da DUDH consagra o Princípio da Igualdade, que encontra correspondência na legislação nacional, ancorado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa;
105. O Princípio da Igualdade, no nosso Estado de Direito, surgiu, salvo o devido e merecido respeito por opinião contrária, que é muito, não só como a forma de regular



a igualdade de todos os homens, como ainda a garantia dessa igualdade diante da lei, procurando eliminar a Desigualdade;

106. O Princípio da Igualdade, na nossa modesta opinião, assume uma proteção legal específica: a lei é igual para todos, estabelecendo-se a **proibição de privilégios**;
107. Para além do reconhecimento puro e simples da igualdade formal, o artigo 7.º da DUDH **indica a necessidade de um reconhecimento da igualdade na aplicação e na proteção que é dada a todos pela lei**. Não se permite que a aplicação da lei **se dê de modo discriminatório**;
108. **“Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.”** – artigo 8.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
109. **“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”** – artigo 10.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
110. **“Ninguém sofrerá intromissões arbitrarias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.”** – artigo 12.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
111. **“Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.”** – artigo 21.º n.º 2 da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
112. **“Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.”** – artigo 23.º n.º 2 da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
113. **“Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.”** – artigo 28.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;



114. **“O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.”** – artigo 29.º n.º 1 da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
115. **“No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.”** – artigo 29.º n.º 2 da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
116. **“Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.”** – artigo 29.º n.º 3 da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
117. **“Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.”** – artigo 30.º da DUDH – negrito e sublinhado nosso;
118. **A DUDH considera e dá primazia, salvo o devido e merecido respeito por opinião contrária, que é muito, à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,** em favorecimento da compreensão, da tolerância e da amizade;
119. A Lei 65/78, de 13.10, aprovou para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de ora em diante designada pelo acrónimo CEDH;
120. A CEDH considera que a **“Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados”**; **“... um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”**; **“Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem”** – preâmbulo da Convenção



para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – **negrito e sublinhado** nosso;

121. **“Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.” ; “Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.”** – artigo 8.º n.º 1 e n.º 2 da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – **negrito e sublinhado** nosso;
122. **“Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.”** – artigo 13.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – **negrito e sublinhado** nosso;
123. **“O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”** – artigo 14.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – **negrito e sublinhado** nosso;
124. **“O gozo de todo e qualquer direito previsto na lei deve ser garantido sem discriminação alguma em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação.” ; “Ninguém pode ser objecto de discriminação por parte de qualquer autoridade pública com base nomeadamente nas razões enunciadas no número 1 do presente artigo.”** – artigo 1.º do Protocolo nº 12 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – **negrito e sublinhado** nosso;





125. A Constituição da República Portuguesa, de ora em diante designada pelo acrónimo CRP, foi aprovada e decretada pelo Decreto de 10 de Abril de 1976;
126. **“A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais...”** – artigo 2.º da CRP – negrito e sublinhado nosso;
127. **“A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.”** – artigo 3.º n.º 3 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
128. É **tarefa fundamental do Estado**, entre outras, **“Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático.”** – artigo 9.º alínea b) da CRP – negrito e sublinhado nosso;
129. **“Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.”** – artigo 12.º n.º 1 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
130. **“Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.”** – artigo 13.º n.º 1 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
131. **“Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”** – artigo 13.º n.º 2 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
132. **“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”** – artigo 20.º n.º 1 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
133. **“Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”** – artigo 20.º n.º 2 da CRP – negrito e sublinhado nosso;



134. **“Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.”** – artigo 23.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa – negrito e sublinhado nosso;
135. **“A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”** – artigo 26.º n.º 1 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
136. **“A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.”** – artigo 26.º n.º 2 da CRP;
137. **“A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.”** – artigo 26.º n.º 4 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
138. **“Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.”** – artigo 47.º n.º 2 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
139. Direito à igualdade e à liberdade este que **proíbe a existência de discriminações de tratamento baseadas em fatores irrelevantes**, ou atentórios da liberdade, nomeadamente baseadas em fatores como a **saúde** e/ou **factores genéticos, cujo resultado ou existência não dependeu sequer da sua vontade**;
140. Nos termos da Constituição da República Portuguesa, **“Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem”** – artigo 56.º n.º 1 da CRP - negrito e sublinhado nosso;
141. **“São interesses coletivos, os interesses organizados de um modo a adquirirem uma estabilidade unitária e organizada, de tal forma que se agregam a um**



determinado grupo ou categoria de indivíduos relacionados com um determinado bem jurídico.” – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16-12-2010, processo 788/10, relator São Pedro;

142. **“Todos têm direito ao trabalho.”** – artigo 58.º n.º 1 da CRP;
143. Estipula o artigo 58.º n.º 2 da CRP que **“2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover: a) A execução de políticas de pleno emprego; b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;”** – artigo 58.º n.º 2 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
144. **“Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar...”** – artigo 59.º n.º 1 alínea b) da CRP – negrito e sublinhado nosso;
145. **“Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito ...”** – artigo 59.º n.º 2 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
146. **“A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”** – artigo 67.º n.º 1 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
147. **É incumbência do Estado, para protecção da família, entre outros, a promoção da independência social e económica dos agregados familiares,** cfr. Artigo artigo 67.º n.º 2 alínea a) da CRP;
148. **“Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.”** – artigo 112.º n.º 5 da CRP – negrito e sublinhado nosso;



149. **“A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.”** – artigo 266.º n.º 1 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
150. **“Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.”** – artigo 266.º n.º 2 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
151. Os princípios fundamentais, ínsitos no artigo 266.º da lei fundamental, **norteiam a atuação dos órgãos e agentes administrativos de prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;**
152. **“Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.”** – artigo 268.º n.º 3 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
153. **“Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.”** – artigo 271.º n.º 1 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
154. **“A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.”** – artigo 272.º n.º 1 da CRP – negrito e sublinhado nosso;
155. O Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07.01, aprovou o Código do Procedimento Administrativo, de ora em diante designado pelo acrónimo CPA;
156. **“Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.”** – artigo 3.º n.º 1 do CPA – negrito e sublinhado nosso;



157. **“Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.”** – artigo 4.º do CPA – negrito e sublinhado nosso;
158. **“Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”** – artigo 6.º do CPA – negrito e sublinhado nosso;
159. **“A Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.”** – artigo 8.º do CPA – negrito e sublinhado nosso;
160. **“A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.”** – artigo 9.º do CPA – negrito e sublinhado nosso;
161. **“No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.”** – artigo 10.º n.º 1 do CPA – negrito e sublinhado nosso;
162. **“... devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.”** – artigo 10.º n.º 2 do CPA – negrito e sublinhado nosso;
163. **“Os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas**



iniciativas e receber as suas sugestões e informações.” – **negrito e sublinhado** nossos – artigo 11.º n.º 1 do CPA;

164. **“Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos do presente Código.”** – artigo 12.º do CPA – **negrito e sublinhado** nosso;

165. **“Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.”** – artigo 13.º n.º 1 do CPA – **negrito e sublinhado** nosso;

166. **“Na ausência de normas jurídicas injuntivas, o responsável pela direção do procedimento goza de discricionariedade na respetiva estruturação, que, no respeito pelos princípios gerais da atividade administrativa, deve ser orientada pelos interesses públicos da participação, da eficiência, da economicidade e da celeridade na preparação da decisão.”** – artigo 56.º do CPA – **negrito e sublinhado** nosso;

167. Por sua vez o Código do Procedimento Administrativo, no seu artigo 68.º, epígrafado *Legitimidade procedimental*, prevê que **“Têm legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.”** – artigo 68.º n.º 1 do CPA – **negrito e sublinhado** nosso;

168. Os atos administrativos devem ser notificados aos destinatários, designadamente os que decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas, *ex vi* artigo 114.º n.º 1 alínea a) do CPA;



169. Salvo o devido e merecido respeito por opinião contrária, que é muito, consideram-se formalidades essenciais **“O texto integral do ato administrativo, incluindo a respetiva fundamentação, quando deva existir”, “ A identificação do procedimento administrativo...” e “A indicação do órgão competente para apreciar a impugnação administrativa do ato e o respetivo prazo, no caso de o ato estar sujeito a impugnação administrativa necessária”** – artigo 114.º n.º 2 alíneas a), b) e c) do CPA – negrito e sublinhado nosso;
170. A fundamentação de toda e qualquer decisão administrativa, fundamentação maior ou menor conforme o caso concreto, simples ou complexa consoante o caso concreto, implica sempre, naturalmente, um discurso justificativo assente em raciocínios fundamentadores e explicativos;
171. A Secção II do CPA, epigrafado *Da eficácia do regulamento administrativo*, artigo 139.º epigrafado *Publicação* determina que **“A produção de efeitos do regulamento depende da respetiva publicação, a fazer no Diário da República, sem prejuízo de tal publicação poder ser feita também na publicação oficial da entidade pública, e na Internet, no sítio institucional da entidade em causa.”** – artigo 13.º do CPA – negrito e sublinhado nosso;
172. **“São inválidos os regulamentos que sejam desconformes com a Constituição, a lei e os princípios gerais de direito administrativo ou que infrinjam normas de direito internacional ou de direito da União Europeia.”** – artigo 143.º n.º 1 do CPA – negrito e sublinhado nosso;
173. **“A invalidade do regulamento pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser declarada pelos órgãos administrativos competentes, ...”**- artigo 144.º n.º 1 do CPA – negrito e sublinhado nosso;
174. **“Os atos administrativos podem ser sujeitos, pelo seu autor, mediante decisão fundamentada, a condição, termo, modo ou reserva, desde que estes não sejam contrários à lei ou ao fim a que o ato se destina, tenham relação direta com o conteúdo principal do ato e respeitem os princípios jurídicos aplicáveis, designadamente o princípio da proporcionalidade.”** – artigo 149.º n.º 1 do CPA – negrito e sublinhado nosso;



175. **“Os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental”** são nulos – artigo 161.º n.º 1 alínea d) do CPA – **negrito e sublinhado** nosso;
176. **“A Polícia de Segurança de Segurança Pública, adiante designada por PSP, é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa.”** – artigo 1.º n.º 1 da LOPSP – **negrito e sublinhado** nosso;
177. **“A PSP tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.”** – artigo 1.º n.º 2 da LOPSP – **negrito e sublinhado** nosso;
178. A PSP encontra-se organicamente dependente do Ministério da Administração Interna, conforme prescreve o artigo 2.º da LOPSP e o artigo 6.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29.12;
179. O Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29.12, de ora em diante designado pelo acrónimo LOMAI, aprovou a Orgânica do Ministério da Administração Interna;
180. A LOMAI determina que **“As forças de segurança têm por missão defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos do disposto na Constituição da República e na lei.”** – artigo 6.º n.º 1 da LOMAI – **negrito e sublinhado** nosso;
181. O artigo 3.º da LOPSP, epígrafado *Atribuições*, diz-nos que constituem atribuições da PSP “1 - *Em situações de normalidade institucional, as atribuições da PSP são as decorrentes da legislação de segurança interna e, em situações de exceção, as resultantes da legislação sobre a defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência.* 2 - **Constituem atribuições da PSP: a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito; b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens; c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança; d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos; ...”** – artigo 3.º n.º 1 a n.º 3 da LOPSP – **negrito e sublinhado** nosso;





182. Neste sentido, resulta que a Polícia de Segurança Pública, nos termos da Lei, é uma força de segurança, com natureza de serviço público, cuja atuação está subordinada à Lei e ao interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, sendo uma das suas atribuições “Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito.” – artigo 3.º n.º 2 alínea a) da LOPSP – negrito e sublinhado nosso;
183. O novo EPPSP resulta do reconhecimento da especificidade da condição policial que determinou a sua exclusão do âmbito da LTFP, sem prejuízo das exceções e princípios fundamentais nela prevista e que são aplicáveis ao pessoal com funções policiais;
184. O EPPSP aplica-se ao pessoal com funções policiais da PSP, adiante designado por polícias, em qualquer situação. – artigo 2.º do EPPSP;
185. Considera-se polícia o cidadão que integra o corpo de profissionais da PSP, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica, prevista no EPPSP. – artigo 3.º do EPPSP – negrito e sublinhado nosso;
186. O EPPSP, no seu artigo 4.º, epígrafado *Condição policial*, estipula que: “1 - A condição policial define as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação. 2 - A condição policial caracteriza-se: a) Pela subordinação ao interesse público; b) Pela defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei; c) Pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP; d) Pela subordinação à hierarquia de comando na PSP; e) Pela sujeição a um regulamento disciplinar próprio; f) Pela disponibilidade permanente para o serviço, bem como para a formação e para o treino; g) Pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na lei; h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função policial; i) Pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança”



no trabalho, nas carreiras e na formação. 3 - **Os polícias assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.** – artigo 4.º n.º 1 a n.º 3 do EPPSP – negrito e sublinhado nosso;

187. Por sua vez o artigo 5.º do EPPSP, epígrafado *Regime especial*, no seu n.º 2, determina que **“Nas matérias não reguladas pelo presente decreto-lei, é aplicável aos polícias o regime previsto para os demais trabalhadores em funções públicas com vínculo de nomeação.”** – artigo 5.º n.º 2 do EPPSP – negrito e sublinhado nosso;
188. **Considera-se polícia**, nos termos do artigo 3.º do EPPSP, **o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP**, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, **sujeito à condição policial**, com vínculo de nomeação e formação específica, **independentemente do local/unidade/organismo onde prestam serviço, e estão sujeitos, todos e sem exceção, à condição policial** [artigo 4.º do EPPSP], **ao regime especial** [artigo 5.º do EPPSP] **ao regime deontológico e disciplinar** [artigo 6.º do EPPSP], **ao Regime de continências e honras policiais** [artigo 7.º do EPPSP], **às Incompatibilidades e impedimentos** [artigo 8.º do EPPSP], **aos Deveres profissionais** [artigo 10.º do EPPSP], **ao Poder de autoridade** [artigo 11.º do EPPSP, variando apenas em função da respetiva carreira e categoria], **ao Dever de disponibilidade** [artigo 12.º do EPPSP], **aos Deveres especiais** [artigo 13.º do EPPSP], **ao Segredo de justiça e profissional** [artigo 14.º do EPPSP], **à Aptidão física e psíquica e competências técnicas** [artigo 15.º do EPPSP] **e ao Uso de uniforme e armamento** [artigo 16.º do EPPSP];
189. A Lei n.º 35/2014, de 20.06, aprovou, em anexo, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, de ora em diante designada pelo acrónimo LTFP. – artigo 1.º da Lei n.º 35/2014, de 20.06;
190. O artigo 2.º da LTFP, epígrafado *Exclusão do âmbito de aplicação*, determina no seu n.º 2 que **“A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, ao pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de**



*Estrangeiros e Fronteiras, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito pelos seguintes princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público: ...” – artigo 2.º n.º 2 da LTFP – **negrito e sublinhado** nosso;*

191. Ora, salvo o devido e muito merecido respeito por opinião contrária, da conjugação do artigo 5.º n.º 2 do EPPSP e do artigo 2.º n.º 2 da LTFP, resulta que o legislador quis que nas matérias não reguladas pela lei especial – Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19.10 – fosse aplicável a LTFP, nomeadamente os **princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público**, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06;
192. Prevê o artigo 4.º n.º 1 da LTFP o seguinte: “**É aplicável ao vínculo de emprego público, sem prejuízo do disposto na presente lei e com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar com as exceções legalmente previstas, nomeadamente em matéria de: a) Relação entre a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva e entre aquelas fontes e o contrato de trabalho em funções públicas; b) Direitos de personalidade; c) Igualdade e não discriminação; d) Assédio; e) Parentalidade; f) Trabalhador com capacidade reduzida e trabalhadores com deficiência ou doença crónica; g) Trabalhador estudante; h) Organização e tempo de trabalho; i) Tempos de não trabalho; j) Promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção; k) Comissões de trabalhadores, associações sindicais e representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho; l) Mecanismos de resolução pacífica de conflitos coletivos; m) Greve e lock-out.**” – artigo 4.º n.º 1 alínea a) a m) da LTFP – **negrito e sublinhado** nosso;
193. Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 4.º da LTFP, “... **quando da aplicação do Código do Trabalho e legislação complementar** referida no número anterior **resultar a atribuição de competências ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do trabalho, estas devem ser entendidas como atribuídas ao serviço com competência inspetiva do ministério que dirija, superintenda ou tutele o empregador público em causa** e, cumulativamente, à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), no que se refere às suas competências de coordenação, enquanto autoridade de auditoria neste domínio.” – artigo 4.º n.º 2 da LTFP – **negrito e sublinhado** nosso;



194. Aqui chegados, este Sindicato é do entendimento de que somos diretamente remetidos para o Código do Trabalho, aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12.02, por força do artigo 4.º da LTFP, epígrafado *Remissão para o Código do trabalho*;
195. A Lei n.º 7/2009, de 12.02, aprovou e publicou em anexo à citada lei, o Código do Trabalho, de ora em diante designado pelo acrónimo CT – artigo 1.º da Lei n.º 7/2009, de 12.02;
196. A igualdade e não discriminação e as disposições gerais sobre igualdade e não discriminação inserem-se na Subsecção III e Divisão I do CT, respetivamente;
197. O artigo 23.º do CT, epígrafado *Conceitos em matéria de igualdade e não discriminação*, diz-nos o seguinte: “1 - *Para efeitos do presente Código, considera-se: a) Discriminação directa, sempre que, em razão de um factor de discriminação, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável; b) Discriminação indirecta, sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro seja susceptível de colocar uma pessoa, por motivo de um factor de discriminação, numa posição de desvantagem comparativamente com outras, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objectivamente justificado por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários; c) Trabalho igual, aquele em que as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são iguais ou objectivamente semelhantes em natureza, qualidade e quantidade; d) Trabalho de valor igual, aquele em que as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são equivalentes, atendendo nomeadamente à qualificação ou experiência exigida, às responsabilidades atribuídas, ao esforço físico e psíquico e às condições em que o trabalho é efectuado. 2 - Constitui discriminação a mera ordem ou instrução que tenha por finalidade prejudicar alguém em razão de um factor de discriminação.” – Artigo 23.º do CT – negrito e sublinhado nossos;*
198. Por sua vez o artigo 24.º do CT, epígrafado *Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho*, estipula que “1 - O trabalhador ou candidato a emprego tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de



trabalho, não podendo ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical, devendo o Estado promover a igualdade de acesso a tais direitos. 2 - O direito referido no número anterior respeita, designadamente: a) A critérios de selecção e a condições de contratação, em qualquer sector de actividade e a todos os níveis hierárquicos; b) A acesso a todos os tipos de orientação, formação e reconversão profissionais de qualquer nível, incluindo a aquisição de experiência prática; c) A retribuição e outras prestações patrimoniais, promoção a todos os níveis hierárquicos e critérios para selecção de trabalhadores a despedir; d) A filiação ou participação em estruturas de representação colectiva, ou em qualquer outra organização cujos membros exercem uma determinada profissão, incluindo os benefícios por elas atribuídos. 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação: a) De disposições legais relativas ao exercício de uma actividade profissional por estrangeiro ou apátrida; b) De disposições relativas à especial protecção de património genético, gravidez, parentalidade, adopção e outras situações respeitantes à conciliação da actividade profissional com a vida familiar. 4 - O empregador deve afixar na empresa, em local apropriado, a informação relativa aos direitos e deveres do trabalhador em matéria de igualdade e não discriminação. 5 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1 e constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 4. – artigo 24.º do CT – negrito e sublinhado nossos;

199. A discriminação dos trabalhadores é proibida por lei, sendo a sua prática suscetível de integrar, em abstrato, um ilícito de mera ordenação social;

200. O artigo 25.º do CT, epígrafado *Proibição de discriminação*, prevê que “1 - O empregador não pode praticar qualquer discriminação, directa ou indirecta, em razão nomeadamente dos factores referidos no n.º 1 do artigo anterior. 2 - Não constitui discriminação o comportamento baseado em factor de discriminação que constitua um requisito justificável e determinante para o exercício da actividade



profissional, em virtude da natureza da actividade em causa ou do contexto da sua execução, devendo o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional. 3 - São nomeadamente permitidas diferenças de tratamento baseadas na idade que sejam necessárias e apropriadas à realização de um objectivo legítimo, designadamente de política de emprego, mercado de trabalho ou formação profissional. 4 - As disposições legais ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que justifiquem os comportamentos referidos no número anterior devem ser avaliadas periodicamente e revistas se deixarem de se justificar. 5 - Cabe a quem alega discriminação indicar o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer factor de discriminação. 6 - O disposto no número anterior é designadamente aplicável em caso de invocação de qualquer prática discriminatória no acesso ao trabalho ou à formação profissional ou nas condições de trabalho, nomeadamente por motivo de dispensa para consulta pré-natal, protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, licenças por parentalidade ou faltas para assistência a menores. 7 - É inválido o acto de retaliação que prejudique o trabalhador em consequência de rejeição ou submissão a acto discriminatório. 8 - **Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 7.** – artigo 25.º do CT – negrito e sublinhado nossos;

201. O disposto nos números 1 e 2 do artigo 26.º do CT **é aplicável a disposição contrária ao princípio da igualdade em função de outro factor de discriminação.** – artigo 26.º n.º 3 do CT – negrito e sublinhado nosso;
202. **“A prática de acto discriminatório lesivo de trabalhador ou candidato a emprego confere-lhe o direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais,** nos termos gerais de direito.” – artigo 28.º do CT – negrito e sublinhado nosso;
203. O assédio encontra-se plasmado na Subsecção III e Divisão II do CT, respetivamente, o qual é proibido, por força do artigo 29.º n.º 1 do CT;
204. **“Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de**



perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.” – artigo 29.º n.º 2 do CT – negrito e sublinhado nosso;

205. A prática de assédio confere à vítima o direito de indemnização, aplicando-se o disposto no artigo 28.º do CT, por força do dispositivo do artigo 29.º n.º 4 do CT;
206. “A prática de assédio constitui contraordenação muito grave ...” – artigo 29.º n.º 5 do CT – negrito e sublinhado nosso;
207. A Lei n.º 37/2019, de 30.05, aprovou o Estatuto Disciplinar da PSP, de ora em diante designado pelo acrónimo de EDPSP, publicado em Anexo à citada Lei;
208. O EDPSP, no seu artigo 1.º, epígrafado Âmbito de aplicação, estipula que: “1 - O presente estatuto aplica-se ao pessoal com funções policiais dos quadros da Polícia de Segurança Pública (PSP), doravante designado por polícias, na situação de ativo, pré-aposentação ou em licença sem remuneração de curta ou de longa duração, ainda que se encontre a exercer funções noutros organismos, independentemente da natureza do respetivo vínculo.” – negrito e sublinhado nosso;
209. “A disciplina na PSP consiste na observância da lei, das regras especialmente aplicáveis aos polícias e das ordens e determinações que delas legalmente derivem.” – artigo 2.º n.º 1 do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
210. “Os polícias adotam irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.” – artigo 2.º n.º 2 do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
211. Considera-se infração disciplinar “... o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres ...” – artigo 3.º do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
212. O EDPSP, no seu artigo 8.º, epígrafado Enunciação, estipula que: “1 - Constituem deveres dos polícias os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis, designadamente das leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna.” – artigo 8.º n.º 1 do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;



213. **"2 - Constituem ainda deveres dos polícias: a) O dever de prossecução do interesse público; b) O dever de isenção; c) O dever de imparcialidade; d) O dever de sigilo; e) O dever de zelo; f) O dever de obediência; g) O dever de lealdade; h) O dever de correção; i) O dever de assiduidade; j) O dever de pontualidade; k) O dever de aprumo."** – artigo 8.º n.º 2 alíneas a) a k) do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
214. **O dever de prossecução do interesse público "... consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos."** – artigo 9.º do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
215. **O dever de isenção "... consiste em não retirar vantagens diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiros, das funções que exerce."**; **"2 - No cumprimento do dever de isenção devem os polícias, nomeadamente: a) Conservar rigorosa neutralidade no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, designadamente em atos públicos; b) Não se valer da autoridade, categoria funcional, cargo ou função, nem invocar superiores, para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer ato ou procedimento; c) Não aceitar nem promover recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da liberdade de apreciação e do espírito de justiça; d) Não exercer, mesmo indiretamente, durante a efetividade de serviço, atividade profissional sujeita a fiscalização das autoridades policiais, nem agir como procurador ou simples mediador em atos ou negócios que tenham de ser tratados nos serviços de polícia; e) Não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com a função policial, nos termos da lei; f) Não criar situações de dependência incompatíveis com a liberdade, imparcialidade e objetividade do desempenho do cargo."** – artigo 10.º n.º 1 e n.º 2 alíneas a) a f) do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
216. No tocante à **igualdade entre cidadãos**, manda o artigo 11.º do EDPSP, epigrafiado **Dever de imparcialidade**, que este consiste **"... em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos."** – artigo 11.º do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
217. O dever de zelo **"... consiste em observar as normas legais e regulamentares ... bem como em adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a**





**exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia.**” – artigo 13.º n.º 1 do EDPSP –  
negrito e sublinhado nosso;

218. **No cumprimento do dever de zelo os polícias devem:** “a) Tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço, ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objetividade, bem como prestar auxílio e socorro, quando se mostre necessário ou tiver sido solicitado; b) Não copiar, utilizar ou aceder a registos, documentos ou dados sujeitos a reserva ou a sigilo, de que não necessitem para o desempenho das suas funções; c) Informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, justiça e disciplina; d) Não prestar auxílio a suspeitos da prática de crime ou de qualquer infração qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar o apuramento das respetivas responsabilidades ou para quebrar a incomunicabilidade dos detidos, sem prejuízo do disposto na legislação processual penal; e) Dar, em tempo oportuno, o devido andamento às solicitações, pretensões e reclamações que lhes sejam apresentadas, prestando informações, quando necessário, com vista à solução justa que devam merecer; f) Não fazer uso de armas de fogo ou outros meios coercivos, salvo nos termos legais e regulamentares; g) Não destruir, inutilizar ou, por qualquer forma, desviar do seu destino legal artigos pertencentes ao serviço ou a terceiros; h) Utilizar com prudência e cuidado todos os bens e equipamentos que lhes forem distribuídos ou confiados, no exercício das suas funções ou por causa delas; i) Não interferir no serviço legal e legítimo de outros agentes ou autoridades, prestando-lhes, no entanto, o auxílio adequado, se solicitado; j) Não consentir que outrem se apodere das armas, fardamento e equipamentos que lhes tiverem sido distribuídos ou estejam a seu cargo; k) Ser vigilantes e diligentes nos seus locais ou postos de serviço.” – artigo 13.º n.º 2 alíneas a) a k) do EDPSP;

219. **O dever de lealdade** “... consiste em **subordinar o exercício de funções aos objetivos institucionais do serviço**, na perspetiva da **prossecução do interesse público.**” – artigo 15.º n.º 1 do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;

220. **O dever de correção** “... consiste em **tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas** singulares ou representantes legais e agentes de pessoas coletivas **com quem estabeleça relações funcionais**, prestando-lhes a informação que seja solicitada,



com ressalva da abrangida pelo dever de sigilo.” – artigo 16.º n.º 1 do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;

221. **O dever de aprumo** “ ... consiste em assumir, no serviço e fora dele, **princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial** e o prestígio da instituição.” – artigo 19.º n.º 1 do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
222. **No cumprimento do dever de correção** os polícias **não devem “abusar dos seus poderes funcionais, nem exigir o cumprimento de ordens ou a prática de atos fora de matéria de serviço.”** – artigo 16.º n.º 2 alínea a) do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
223. **“O procedimento disciplinar visa genericamente assegurar a boa administração da justiça no seio da PSP, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, no estrito cumprimento do princípio da legalidade, garantindo a responsabilização dos polícias pelas infrações cometidas, bem como a sua absolvição, quando injustamente acusados.”** – artigo 60.º n.º 1 do EDPSP – negrito e sublinhado nosso;
224. **“A notícia da infração disciplinar é adquirida por conhecimento próprio, por participação, queixa ou denúncia nos termos dos artigos seguintes.”** – artigo 61.º n.º 1 do EDPSP;
225. **“Quem tiver conhecimento de que os polícias praticaram infração disciplinar, pode comunicá-la a qualquer superior hierárquico do infrator.”** – artigo 61.º n.º 2 do EDPSP;
226. **“As participações e queixas são imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar procedimento disciplinar, quando se verifique que a entidade que as recebeu não possui tal competência.”** – artigo 61.º n.º 3 do EDPSP;
227. **“O procedimento disciplinar materializa-se através dos processos disciplinar, de inquérito e de sindicância.”** – artigo 67.º do EDPSP;
228. **“A notícia de uma infração disciplinar dá sempre lugar à abertura de procedimento, de carácter oficioso, com vista ao apuramento da eventual**



**responsabilidade disciplinar que no caso couber.** – artigo 68.º n.º 1 do EDPSP –  
negrito e sublinhado nosso;

229. Estipula a Lei 14/2002, de 19.02, na sua atual versão, que **“É reconhecida às associações sindicais a legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses coletivos e para defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos polícias que representem”** – artigo 2.º n.º 8 da Lei 14/2002, de 19.02 -  
negrito e sublinhado nosso;

230. O SILP é, nos termos dos seus Estatutos, **“...um Sindicato que representa o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública no ativo em efetividade de serviço, e exerce a sua atividade em todo o território nacional.”** – artigo 1.º n.º 2 dos Estatutos - negrito e sublinhado nosso;

231. O SILP é, nos termos dos seus Estatutos, um Sindicato que tem por fim, entre outros, **“Promover, por todos os meios ao seu alcance, a representação e a defesa dos direitos e interesses profissionais, ... individuais e coletivos ... de todos os seus associados.”** – artigo 4.º alínea a) dos Estatutos - negrito e sublinhado nosso;

232. Assim, salvo o devido e merecido respeito por opinião contrária, que é muito, **este Sindicato tem legitimidade para promover e apresentar a presente Petição;**

233. **A invalidade e nulidade** do artigo 5.º n.º 3 e n.º 4 do anexo ao Despacho 12/GDN/2011, na nossa modesta opinião, **tendo como linha orientadora** os interesses dos nossos representados em especial, e **os interesses do regular funcionamento e respeito pelo Estado de direito democrático** em geral, **não se prende nem figura com a necessária análise da relação abstrata** polícia [autoridade] - cidadão, **mas sim da relação concreta – polícia agente do Estado/humano - cidadão – com respaldo naquilo que se pretende ser a execução e garantia de existência de um Estado de direito democrático, em relação a todos os seus cidadãos, sem discriminação;**

Reforçamos:

234. **Aos associados do SILP,** enquanto polícias que são, **estão vedados certos direitos,** legalmente impostos por intermédio de Lei, **não significando isso por si só**



que lhes estejam vedados todos os direitos fundamentais de cidadania, enquanto cidadãos;

235. Os polícias - enquanto agentes de autoridade em sentido lato - são seres humanos, os quais para assegurarem em pleno a garantia dos direitos, liberdades e garantias dos demais cidadãos, têm forçosamente, que os ter interiorizado, e deles também usufruírem sem discriminação, salvo o devido e merecido respeito por opinião contrária, que é muito;
236. Um polícia que se reveja nos seus direitos humanos e na sua cidadania, nas suas relações internas com a PSP, diminuído, poderá ser, em abstrato, um polícia que não consegue motivar-se para garantir o alcance da legalidade das funções policiais e da deontologia e ética policiais, em detrimento da Constituição e da lei, salvo o devido e merecido respeito por opinião contrária, que é muito;
237. Um polícia que por indignidade seja considerado superior à Lei, e um polícia cuj a dignidade seja considerada inferior à Lei, são ambos polícias que poderão não conseguir interiorizar as proibições e garantias fundamentais de um Estado de direito democrático, interiorizando essas mesmas proibições e garantias fundamentais como supérfluas e violáveis, por discriminação.
238. Apesar da PSP ser uma força de segurança organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, esta hierarquia laboral - de origem trabalhador/entidade empregadora - não se pode confundir nem pode beliscar a hierarquia primordial do Princípio da legalidade e da Constituição, e de regulação de organização e funcionamento de um Estado de direito democrático;
239. Importa, assim, destacar o papel fundamental da PSP na garantia do pleno e livre exercício dos direitos dos cidadãos, papel este que encontra respaldo na Constituição da República Portuguesa e na lei;
240. Não restam dúvidas, salvo o devido e merecido respeito por opinião contrária, que é muito, que o mecanismo [prioridade] constante do artigo 5.º n.º 3 e n.º 4 do Anexo ao Despacho 12/GDN/2011, é uma forma de discriminação intolerável.



Assim sendo e considerando o exposto, o Sindicato Independente Livre da Polícia - SILP e os cidadãos subscritores da presente Queixa vêm, mui respeitosamente, apresentar a presente **QUEIXA** a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>., por todas as razões de facto e de direito explanadas na presente missiva, e na qual a presente queixa encontra fundamento bastante, solicitando-se que no exercício das suas funções constitucionais e legais de garante dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, aprecie a situação e tome as providências julgadas adequadas.

O SILP presta consentimento para processamento de comunicações por correio eletrónico, para o endereço [SILPSINDICATO@GMAIL.COM](mailto:SILPSINDICATO@GMAIL.COM).

Agradecendo antecipadamente a atenção de V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>, apresento os meus melhores cumprimentos.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Sindicato Independente Livre da Polícia - SILP

**SILP**  
SINDICATO INDEPENDENTE LIVRE DA POLÍCIA

*Paulo Jorge Ferreira Monteiro*

Presidente da Direção



# ANEXO I